

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 66/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.023574/2022-11**Órgão: **FUNAI – Fundação Nacional do Índio**Requerente: **V.J.C.S.****Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou acesso ao processo de demarcação da terra indígena Boca do Mucura, no Amazonas.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que os processos a que se requer o acesso são os de NUP 08620.083590/2015-05, 08620.009214/2018-93 e 08620.009002/2018-14 que trata das reivindicações fundiárias indígena que estão atualmente em fase de qualificação. Negou acesso aos processos justificando que possuem acesso restrito à FUNAI, porque são preparatórios para tomada de decisão ou edição de ato administrativos futuros, conforme previsto no Decreto nº 1.775, de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº da Lei 12.527, de 2011, bem como com o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim destacou que, tal entendimento está em harmonia com a Suspensão Liminar nº 767, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu reiterando os pedidos iniciais.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão indeferiu os recursos e justificou que os processos de reivindicação fundiária indígena não são de natureza pública, sendo sim restritos aos interessados, no caso, a comunidade indígena e a FUNAI, de uso interno, não devendo ser disponibilizados à terceiros. Por fim, ratificou as respostas apresentadas anteriormente.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu reiterando os pedidos iniciais.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão indeferiu os pedidos e ratificou as respostas apresentadas anteriormente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU reiterando os pedidos iniciais. Alegou que o Recorrido entregou as cópias dos processos semelhantes aos atuais, quando requeridos nos precedentes de NUPs 08620.051283/2015-57, 08620.001973/2008-36, 08620.057963/2015-84 e 08620.000944/2000-0808620.000944/2000-08.

Análise da CGU

A CGU, em atenção à economia processual e à unicidade das decisões administrativas, realizou a análise conjunta dos NUPs 08198.023573/2022-77, 08198.023574/2022-11 e 08198.023576/2022-19, tendo em vista que os objetos dos pedidos são semelhantes, e trata-se do mesmo Requerente e Recorrido. A Controladoria realizou interlocução com o Recorrido para verificar “*Quais diferenças existem entre os processos de demarcação de terra indígena, invocados como modelos pelo cidadão porque as cópias lhe foram entregues pela Funai, e os 03, objetos destes pedidos de informação?*”. Em resposta, a FUNAI explicou que autos administrativos, a exemplo dos requeridos, podem conter, dentre outros dados, material oriundo de reivindicação fundiária do povo indígena postulante, que diz respeito somente às partes interessadas, notadamente à própria comunidade indígena e à Administração. Argumentou que os documentos não se tratam, ainda, do relatório circunstanciado ou conclusivo da pesquisa destinada a formalizar o ato demarcatório. Por este motivo, não produzem efeitos externos, razão pela qual o acesso a eles permanece restrito, ou seja, trata-se de uma fase interna de tramitação deste expediente. Assegurou que, o caso dos quatro processos, cujas cópias foram entregues ao Requerente se referem, assim como os requeridos atualmente, a análises multidisciplinares de identificação e delimitação de terras indígenas. No entanto destacou que, após a qualificação, pela Administração, das eventuais reivindicações contidas nos documentos, houve publicação de portaria de constituição do Grupo Técnico (GT), destinado a realizar as análises complementares necessárias para o ato demarcatório, conforme determina o Decreto nº 1.775, de 1996 e, dessa forma, após a edição da portaria correspondente, o material utilizado para subsidiar a tomada de decisão tornou-se público. Entretanto, ao contrário daqueles outros, de acordo com a FUNAI, os três processos requeridos e, objetos dos recursos, estão na fase interna, qual seja, de planejamento, e esta não resulta, de forma automática, na constituição de GTs. Na atual fase, a Fundação permanece aberta a receber documentos e informações preliminares de natureza antropológica, etno-histórica, ambiental, sociológica, fundiária e cartográfica sobre as populações envolvidas, o que será analisado e sistematizado com o objetivo de motivar, oportunamente, a constituição da referida força técnica de trabalho. Em seguimento, o Órgão informou à CGU que, atualmente registra 479 casos de reivindicações fundiárias indígenas, dos quais 36 possuem decisões judiciais, determinando a constituição dos GTs acima referidos. Indicou que se encontra neste contexto judicial o processo de demarcação da terra de Acapuri do Meio (NUP 08198.023573/2022-77). Ademais, pontuou que nos casos judicializados podem constar dos autos peças ou conteúdos produzidos pela Procuradoria Federal Especializada, da União, os quais estão cobertos pelo sigilo constitucional do advogado-cliente e, para estes, o acesso deve ser requerido junto à Ouvidoria da Advocacia Geral de União (AGU). Acrescentou ainda que, os efeitos da Suspensão Liminar nº 767, proferida pelo STF, aplicam-se aos casos judicializados.

Decisão da CGU

A CGU acatou a argumentação da FUNAI, entendendo que a Fundação “*demonstrou existir o nexo causal entre a possível divulgação externa desses processos e os riscos e prejuízos passíveis de serem atraídos para os fins da atividade de demarcação de terras indígenas, procedimento multifásico e que envolve áreas diversas do conhecimento científico*”. Por conseguinte, decidiu que os processos administrativos requeridos, devem permanecer com acesso restrito, até a edição dos respectivos atos decisórios, de acordo com o disposto no § 3º do art. 7ª da Lei nº 12.527, de 2011 e, regulamentado no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI nos termos do recurso interposto na instância anterior.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Cabe inicialmente informar que esta Comissão realizou a análise conjunta dos NUPs 08198.023573/2022-77, 08198.023574/2022-11 e 08198.023576/2022-19, tendo em vista que os objetos dos pedidos são semelhantes, e trata-se do mesmo Requerente e Recorrido. Assim, da análise dos autos, identificou-se a necessidade de interlocução com o Órgão Recorrido para averiguar a possibilidade de franqueamento integral aos processos de demarcação das terras indígenas, conforme requerido pelo Cidadão. Em resposta, a FUNAI informou que os processos a que se requer acesso estão tombados, “*estando atualmente em qualificação*”. Asseverou que, para os processos em comento, “*enquanto não qualificadas e, logo, antes da constituição do GT preconizado no Decreto 1.775/96, os documentos ali constantes não produzem efeitos e dizem respeito somente às partes interessadas, notadamente a comunidade indígena*”. Destacou ainda que, em alguns desses processos de reivindicação, tendo em vista judicialização do caso, a exemplo do NUP 08620.083590/2015-05, “*constam também documentos advindos da Procuradoria Federal Especializada, que, conforme entendimento desta, estão cobertos pelo sigilo constitucional advogado-cliente, devendo seu acesso ser pleiteado à Ouvidoria da Advocacia Geral de União*”. Ademais, o Recorrido citou que o Presidente da Suprema Corte em decisão proferida no âmbito da Suspensão de Liminar nº 767, acolheu pedido da FUNAI para determinar que os autos eletrônicos de determinado julgado, que continham documentos internos da Fundação, corressem em segredo de justiça, sob a seguinte argumentação:

“Para a Funai, a restrição se dá amparada no § 3º do art. 7º da Lei 12.527/2011 (...) A razão para a restrição do acesso consiste, portanto, no fato de que tais documentos contêm informações e opiniões que ainda não foram aprovadas pela Presidência da Funai, circunstância indicativa de que não há garantia absoluta de que todas as proposições lá contidas serão adotadas pela deliberação final da autoridade máxima daquela fundação. Entendo que essa razão é suficiente para justificar a restrição de acesso àqueles documentos, dada a necessidade de preservar a atuação administrativa do órgão indigenista. Aplica-se, aqui, o inc. I do art. 155 do CPC.”

Nesta seara, a FUNAI demonstrou que, do ponto de vista técnico há nexos causais entre a possível divulgação externa desses processos e os riscos e prejuízos passíveis de serem atraídos para os fins da atividade de demarcação de terras indígenas. Desta feita, entende-se que essa razão é suficiente para justificar a restrição de acesso àqueles documentos, dada a necessidade de preservar a atuação administrativa do órgão indigenista. Acrescenta-se que, após nova interlocução junto ao órgão, em 25 de julho de 2023, para atualização da situação acima exposta, a FUNAI declarou que:

“Em resposta aos quesitos solicitados informamos que os processos requeridos permanecem restritos, não havendo fatos novos em relação ao que foi esclarecido por meio da Informação Técnica nº 1/2023/CGID/DPT-FUNAI (4857005), tendo em vista que até o momento, não foram objeto de portaria de constituição de grupo técnico visando estudos identificação (como é sabido, o material usado para subsidiar a tomada de decisão torna-se público com a edição do ato, in casu, a portaria de constituição do GT).

Neste sentido, tão logo seja constituído grupo técnico multidisciplinar, ato que o torna o processo público, conforme explicado no parágrafo anterior, o requerente poderá ter acesso ao conteúdo dos processos das reivindicações denominadas Acapori do Meio, Boca do Mucura, Ilha do Panamin, Boará e Boarazinho.”

De todo o exposto, esta Comissão acata a argumentação do Órgão recorrido e verificada a manutenção de restrição dos processos requeridos, haja vista que a informação requerida constitui documento preparatório à tomada de decisão futura, cujo acesso será conferido após edição do ato ou decisão afeta.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, decide por unanimidade, pelo seu indeferimento, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4550414** e o código CRC **C345C2C6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0